

PARENTES EM LINHA RETA		
GRAU	CONSANGUINIDADE	AFINIDADE (vínculos atuais)
3º	Bisavô/bisavó, bisneto(a) do agente público	Bisavô/bisavó, bisneto(a) do cônjuge ou companheiro do agente público

Quadro 2: Grau de parentesco em linha colateral.

PARENTES EM LINHA COLATERAL		
GRAU	CONSANGUINIDADE	AFINIDADE (vínculos atuais)
1º	-	-
2º	Irmão(ã) do agente público	Cunhado(a) do agente público
3º	Tio(a), sobrinho(a) do agente público	Tio(a), sobrinho(a) do cônjuge ou companheiro do agente público

CAPÍTULO IX DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 18. O agente público da EPL deve evitar situações de reais, potenciais ou aparentes de conflitos de interesses.

§ 1º Considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre os interesses da EPL e os interesses privados do agente público, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§ 2º O conflito de interesses é real quando a situação geradora de conflito já se consumou; é potencial quando o agente público tem interesses particulares que podem gerar conflito de interesses em situação futura; e é aparente quando, embora não haja ou não possa haver o conflito real, a situação apresentada parece gerar conflito, de forma a lançar dúvidas sobre a integridade do agente público e da EPL.

Art. 19. Configuram conflitos de interesses de agente público no exercício de cargo ou emprego na EPL:

I. divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II. exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III. exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV. atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V. praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI. receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos por este código; e

VII. prestar serviços, ainda que eventuais, à empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se a agentes públicos da EPL ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 20. Configuram conflitos de interesses após o exercício de cargo e/ou função que possibilite o acesso a informações privilegiadas, ou de gerência, ou de diretor, no âmbito da EPL:

I. a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II. no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República ou pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:

(a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

(b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

(c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

(d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha

estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

§1º Os colaboradores que tenham acesso a informações privilegiadas ou que tenham exercido cargo de gerência ou de diretor na EPL devem comunicar, por escrito, à Gerência de Pessoal da EPL, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.

§2º A Gerência de Pessoas da EPL ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, após ciência da Diretoria de Gestão, deverá informar ao colaborador e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle ou Comissão de Ética Pública (CEP/PR), conforme o caso, as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

Art. 21. No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o colaborador da EPL deverá solicitar à CEEPL consulta, e, se for de cargo ou função equivalente à DAS 5 ou superior, à Comissão de Ética Pública (CEP/PR), criada no âmbito do Poder Executivo Federal, e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos casos que envolvam os demais agentes.

Art. 22. As despesas relacionadas à participação de agente público em eventos que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada, tais como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, deverão ser custeadas, preferencialmente, pelo órgão ou entidade a que o agente se vincule, nos termos da Orientação Normativa Conjunta CGU/CEP nº 1, de 6 de maio de 2016, e suas alterações.

Art. 23. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição.

Art. 24. O agente público deve declarar-se impedido de tomar decisão ou de participar de atividades quando perceber a existência de conflito de interesses real, potencial ou aparente.

CAPÍTULO X

DAS RESPONSABILIDADES DO SEGMENTO GERENCIAL

Art. 25. São deveres dos agentes públicos do segmento gerencial, responsáveis pela gestão de equipes, além do disposto neste Código:

- I. disseminar o conhecimento, cumprir e fazer cumprir leis, normas regulamentares e o Código de Ética e Conduta da Empresa;
- II. abster-se de praticar, de forma intencional, atos administrativos que possam acarretar ações cíveis e trabalhistas, além de prejuízos de qualquer natureza para a EPL;
- III. manter atuação e postura compatíveis com o cargo e/ou a função exercida, abstendo-se de conduta hostil ou de utilizar o poder hierárquico para obter vantagens ou impor autoridade, tais como:
 - (a) atitude preconceituosa ou discriminatória;
 - (b) desrespeito às atribuições funcionais de outrem, sem motivo justo;
 - (c) indução, coação, constrangimento de colaboradores e terceiros;
 - (d) assédio sexual a colaboradores e terceiros;
 - (e) desqualificação pública, ofensa e ameaça explícita ou disfarçada dos subordinados ou pares.
- IV. valorizar métodos administrativos de controle, conformidade e organização do trabalho.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DO PROCESSO DE APURAÇÃO